

ÃO Nº 11.003
(16.03.2015)

AÇÃO PENAL Nº 1763-59. 2009.6.02.0033, CLASSE 4.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RÉU: JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS

ADVOGADO: FÁBIO FERRÁRIO

RÉU: JOSELITA CAMILA BIANOR FARIAS

ADVOGADO: LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO

RÉU: MARIA RUME BIANOR FARIAS

ADVOGADO: RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA

RÉU: JOSÉ VANDERLAN DE OLIVEIRA CALADO

ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU.

RÉU: CÍCERO MARCIEL DE ARAÚJO.

ADVOGADO: ALEXANDRE SILVA MELO LEITE

RELATOR DESIGNADO: Des. Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros

RELATOR ORIGINÁRIO: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO. ART. 1º, I e II, DO DECRETO -LEI Nº 201/1967. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE QUANTO A UM DOS RÉUS. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFESA TÉCNICA PRECÁRIA. NULIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em acolher preliminar de nulidade, convertendo o feito em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de março do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator Designado


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Em razão da cuidadosa e adequada narrativa dos fatos, adoto como relatório aquele oferecido pelo voto vencido, que foi apresentado nestes termos:

“1. Cuidam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Rogério Cavalcante Farias, Joselita Camila Bianor Farias, Maria Rume Bianor Farias, Cícero Marciel de Araújo e José Vanderlan de Oliveira Calado, denunciados pelo delito capitulado no art. 299, do Código Eleitoral c/c art. 288, do Código Penal, além do crime previsto no art. 1º, §§1º e 2º do Decreto-lei nº 201/67 para o acusado Rogério Farias.

2. Narra a denúncia que os acusados, chefiados por Rogério Farias, empreenderam um esquema de compra de votos durante os pleitos de 2004 e 2008, nos municípios de Porto de Pedras e Barra de Santo Antônio, fartamente detalhado em agendas e blocos de anotações apreendidos na fazenda de Rogério Farias e na casa de sua filha, Camila Farias.

3. O esquema consistia na falsificação de documentos (títulos eleitorais e identidades) que seriam utilizados por pessoas domiciliadas em Maceió e que iriam votar por diversas vezes em nome de outros eleitores, em benefício de Rogério Farias (candidato a prefeito) e Ozéas (candidato a vereador). Diversas pessoas foram presas pelo BOPE e encaminhadas à Polícia Federal em 05/10/2008, sendo também apreendidos na ocasião 118 documentos numa residência em Porto de Pedras/AL.

4. Além disso, sustenta que diversos depoimentos narraram a compra de votos realizada pelo próprio candidato (Rogério Farias) durante visitas noturnas à casa de eleitores.

5. Em 18/11/2008, tendo em vista o disposto no art. 156, I, do CPP, foi determinada pela então relatora, Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, a produção antecipada de prova urgente e relevante, qual seja, a oitiva da testemunha Aristeu Marques de Lima (fls. 29/39), ex-assessor do réu Rogério Farias e principal delator do esquema fraudulento denunciado pelo Ministério Público.

os, os réus apresentaram resposta às fls. 51/57, 59/69, 72/81 e 84/93, sendo os autos posteriormente remetidos à 33ª Zona em face da perda do foro privilegiado.

7. A denúncia foi ratificada pela Promotoria de Justiça de Porto de Pedras, conforme se observa às fls. 101/116, e integralmente recebida pelo Juiz Eleitoral da comarca às fls. 122/126.

8. Em defesa preliminar acostada às fls. 387/393, o acusado José Vanderlan suscitou a inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, ante a total insuficiência e fragilidade das provas, bem como atipicidade da conduta, razão pela qual pugnou por sua absolvição sumária.

9. Da mesma forma, os réus Maria Rume, Joselita Camila e José Rogério Farias, às fls. 410/426, 429/444 e 447/466, apresentaram resposta escrita onde aduziram, preliminarmente, a inépcia da inicial, a atipicidade do crime de formação de quadrilha, bem como, no caso do último acusado, a ausência de justa causa para a acusação pelo crime de responsabilidade. No mérito, sustentaram a improcedência da acusação de corrupção eleitoral, uma vez que baseada em depoimentos isolados e em vista das anotações contidas na agenda apreendida serem referentes a material de propaganda eleitoral, e ainda diante do fato da própria autoridade policial ter reconhecido a inexistência de elementos desfavoráveis à Rogério Farias quanto ao suposto esquema de utilização de documentos falsos para fraudar as eleições.

10. Por fim, o réu Cícero Marciel de Araújo, em resposta acostada às fls. 540/552, aduziu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ao passo que, quanto ao mérito, asseverou a inexistência de quadrilha e de corrupção eleitoral por parte do defendente.

11. Às fls. 639/646, 933/946 e 1050/1052 dos autos, consta termo de assentada e de inquirição de testemunhas. Já às fls. 1054/1079 consta termo de interrogatório de todos os acusados, restando também consignado na assentada o requerimento de perícia grafotécnica proferido pela defesa, cujo pedido de desistência foi protocolado às fls. 1134.

12. Documentos acostados pela Polícia Federal às fls. 1087/1120 e 1137/1165.

são exarada às fls. 1167/1169, foi determinada a subida dos autos a este Regional, ante a existência de foro privilegiado dos réus José Rogério Cavalcante Farias e Joselita Camila Bianor Farias.

14. Determinada a intimação para diligências, o Ministério Público requereu a oitiva de cinco pessoas como testemunhas do juízo, a reinquirição de Maria Rita Celestino e a homologação do pedido de desistência da prova pericial, o que foi enfaticamente impugnado pelos réus Rogério Farias, Joselita Camila e Maria Rume, sob o argumento, dentre outros, de que já estaria finda a instrução processual no Juízo da 33ª Zona (fls. 1307/1323).

15. Certidão de óbito do réu Cícero Maciel de Araújo foi juntada às fls. 1338.

16. Novamente intimada para requerer as diligências que entendessem necessárias, mais uma vez os réus acima mencionados apenas se insurgiram contra a manifestação da Procuradoria Eleitoral, pugnando pelo reinício de toda a ação penal caso o pleito fosse deferido (fls. 1368/1370).

17. Em decisão exarada às fls. 1392/1394, este relator homologou a desistência da perícia e deferiu as diligências requeridas pelo Parquet, sendo interposto agravo regimental pelos acusados, que foi desprovido à unanimidade de votos por esta Corte em 10/02/2014, através do Acórdão nº 9.918.

18. Juntada de Carta de Ordem da 17ª Zona, contendo oitiva da testemunha Ulisses Marciano (1605/1606), e ainda da 33ª Zona, contendo a oitiva das testemunhas Amara Maria dos Santos, Cristiano Santos da Silva, Rozelma Maria da Silva e José Roberto dos Santos (fls. 1816/1821 e 1826/1828).

19. Em sede de alegações finais, o Ministério Público destacou a existência de farta prova documental acerca da materialidade e autoria dos delitos por parte dos denunciados e, ao final, requereu a extinção da punibilidade do réu Cícero Maciel de Araújo, face a certidão de óbito juntada, e a condenação dos demais acusados pela prática do tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral c/c art. 288 do Código Penal, bem como a condenação do réu Rogério Farias no crime previsto no art. 1º, I e II, do Decreto-Lei nº 201/1967.

isídicos dos acusados, devidamente constituídos desde o início da ação penal, deixaram transcorrer in albis o prazo fixado para apresentação das alegações finais.

21. Pessoalmente intimados (fls. 1892/1896, 1899/1900) acerca da ausência das alegações escritas, todos os réus quedaram-se inertes em constituir novo advogado para tal fim, sendo o feito encaminhado à Defensoria Pública da União-DPU, que ofertou alegações finais às fls. 1915/1921v, pugnando pelo arbitramento de honorários advocatícios em favor da DPU, para, no mérito, sustentar a inexistência do delito de quadrilha ou bando e, ao final, defender a absolvição dos acusados por ausência de comprovação da autoria e materialidade delitiva.”

2. Os réus vieram aos autos pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 1929/1931, no sentido de que o presente feito fosse retirado da pauta de julgamento do dia 16/03/2015.

3. O douto Relator Originário indeferiu o requerimento.

4. É o relatório.

O

1. Cuidam os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Rogério Cavalcante Farias, Joselita Camila Bianor Farias, Maria Rume Bianor Farias, Cícero Marciel de Araújo e José Vanderlan de Oliveira Calado por João Alves Cordeiro e Jânio Cabral dos Santos.

2. Inicialmente, antes de adentrar no mérito da questão posta a exame, cabe analisar a **preliminar de ofensa à ampla defesa**, aventada pelos réus em sustentação oral.

3. Consigno de plano que a garantia da ampla defesa possui sede constitucional e constitui matéria de ordem pública, podendo ser, inclusive, reconhecida de ofício por essa Corte.

4. Alegaram os impugnados, em síntese, que as alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública da União, que representou os réus José Rogério Cavalcante Farias, Joselita Camila Bionor Farias, Maria Rume Bianor Farias e José Vanderlan de Oliveira Casado, não poderiam ser consideradas efetivamente como defesa técnica, ao argumento de que a peça apresentada seria por demais genérica e vaga, deixando de rebater substancialmente os fatos imputados aos acusados.

5. Analisando o teor da peça processual apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 1915/1922, tenho que, de fato, as alegações finais oferecidas não se mostram suficientes para garantir uma defesa técnica. Explico.

6. O art. 261 do Código de Processo Penal prevê a necessidade de que o acusado seja assistido por um defensor em todos os atos do processo penal, sob pena de nulidade do ato. A fim de que seja garantido o respeito à ampla defesa, impõe-se que, mas do que ser meramente garantida a possibilidade de contar com a participação do causídico, haja efetivamente a participação de um defensor em todos os momentos do processo (PACCELI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 45).

garantido esse direito fundamental não basta simplesmente a presença do defensor nos autos para oferecer petição de alegações finais. Para que se possa falar em defesa técnica é necessário que a atuação do defensor seja idônea, no sentido de buscar afastar as acusações imputadas ao seu patrocinado.

8. Nesse sentido é o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DEFESA TÉCNICA. DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS SUBSTANCIALMENTE VAZIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. I. **Tratando-se as alegações finais de peça essencial para a defesa do acusado, o oferecimento de peça substancialmente vazia configura constrangimento ilegal.** II. Deve ser anulada a ação penal desde as alegações finais, restituindo-se a liberdade do paciente. III. Ordem concedida.*

(STJ, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 13/03/2012, T5 - QUINTA TURMA)

PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI 201. GRAVE DEFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FINAIS. CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

*1. **A grave deficiência das alegações finais apresentadas pela defesa, que se limitou a defender tese sem qualquer respaldo na jurisprudência do STF, STJ e dos Tribunais em geral, não abordando teses cabíveis, constitui inequívoca ausência de defesa técnica, pois referida peça é essencial para o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal. Precedentes do STF e do STJ.***

2. Ordem concedida para anular o processo a partir das alegações finais da defesa, inclusive.

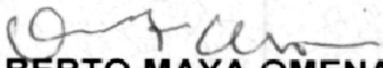
9. No caso dos autos, é possível verificar que a peça apresentada como alegações finais não cuidou de oferecer defesa substantiva dos representados, limitando-se a argumentos genéricos e deixando de abordar as teses cabíveis, não podendo, por isso ser considerado como efetiva defesa técnica.

10. Da leitura da peça apresentada pela defensoria pode-se verificar que não foram especificados os aspectos fáticos relativos a conduta individualizada de cada acusado, mas meras considerações gerais que não atendem ao princípio da ampla defesa.

11. Isso resta evidente quando se constata que os nomes dos réus sequer são mencionados na parte da peça processual que se presta a tentar rebater as acusações imputadas.

12. Por todo o exposto, VOTO pelo acolhimento da preliminar de ofensa à ampla defesa, para converter o feito em diligência, no sentido de intimar: os causídicos constituídos para que apresentem alegações finais em prazo comum de 15 dias; b) a Defensoria Pública para que ofereça alegações finais no mesmo prazo em favor do acusado que não possui causídico constituído.

13. Os causídicos Fábio Ferrário e Luiz Medeiros já ficaram intimadas nesta sessão plenária para apresentação de alegações finais no prazo comum de 15 dias.


DES. ALBERTO MAYA OMENA CALHEIROS
Relator Designado



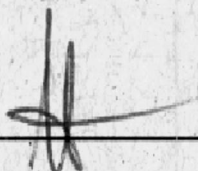
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Ação Penal Nº 1763-59.2009.6.02.0033
PROTOCOLO Nº 33.100.025/2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11003 foi aprovado(a) na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 16/03/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 50, em 20/03/2015, à(s) fl(s). 03.

Maceió(AL), em 20/03/2015.



Luciano Apel



Ação Penal Nº 1763-59.2009.6.02.0033

Prot. 33.100.025/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/03/2015 (SESSÃO Nº 21/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

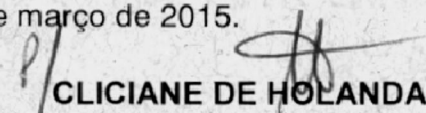
AUTOR(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REU(S) : JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS
DEFENSORIA : OSÉAS PEREIRA FILHO
PÚBLICA DA UNIÃO
REU(S) : JOSELITA CAMILA BIONOR FARIAS
DEFENSORIA : OSÉAS PEREIRA FILHO
PÚBLICA DA UNIÃO
REU(S) : CÍCERO MARCIEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALEXANDRE SILVA MELO LEITE
REU(S) : MARIA RUME BIANOR FARIAS
DEFENSORIA : OSÉAS PEREIRA FILHO
PÚBLICA DA UNIÃO
REU(S) : JOSÉ VANDERLAN DE OLIVEIRA CALADO
DEFENSORIA : OSÉAS PEREIRA FILHO
PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator e os Desembargadores Eleitorais André Carvalho Monteiro e Alexandre Lenine de Jesus Pereira, em acatar a prefacial de nulidade, ante a ausência de defesa técnica, convertendo o feito em diligência para determinar a abertura do prazo de 15 dias para os patronos das partes ofertarem alegações finais, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral designando para lavrar o acórdão, Alberto Maya de Omena Calheiros. (Acórdão nº 11.003, de 16/3/2015). Sustentação oral dos causídicos Fábio Ferrario de Almeida e Luiz de Albuquerque Medeiros. Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de março de 2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários